

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.21.02-PE

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL SERVIÇOS MECÂNICOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recursos interpostos pela empresa WANDERSON GONÇALVES ARRUDA, devidamente qualificadas nos autos.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja eus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 10.520/02:

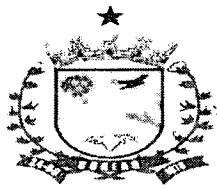
Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS



Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.);

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

2.6.1. Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

2.6.2. Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

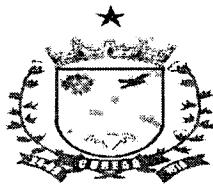
2.6.3. Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;

2.6.4. Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

2.6.5. Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:



- 3.1.1. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
- 3.1.2. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 3.1.3. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 3.1.4. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação; e
- Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.
- 3.1.5. _____

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - (recurso).

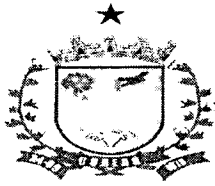
- 4.1.1. A licitante supra alega que a decisão do Pregoeiro Oficial do Município que a considerou vencedora a licitante AMANDA REGIS DE ARAUJO EIRELI foi equivocada, uma vez a mesma alterou o valor dos lances quando do envio da proposta readequada.
- 4.1.2. Discorreu ainda, que a divergência entre os valores registrados nos lances e na proposta vão de encontro com o disposto no edital e contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- 4.1.6. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com a declaração de vencedora da licitante acima do referido certame.
- 4.1.7. Não houve contrarrazões.

É o breve relatório.

5. DA-ANÁLISE DO RECURSO

- 5.1. É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, Lei 10.520/02, Decreto 10.024/19 e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.
- 5.2. Preliminarmente, há de se falar na vinculação do lance arrematante e a proposta de preços readequada, assim o licitante que apresenta o menor valor deve incluir nos valores presentes em sua proposta ajustada os mesmos correspondentes em seu lance vencedor.
- 5.3. Ocorre que, embora o valor apresentado na proposta de preços readequada seja diferente do valor arrematado, tal diferença se deu para menor, ou seja, o lance que inicialmente já mostrava o mais vantajoso, em tese adquiriu uma essência de maior vantajosidade, assim em juízo de preponderância entre os princípios norteadores que regem as contratações públicas, prevalece o princípio geral das licitações o da *busca da proposta mais vantajosa*.
- 5.4. Sobre o assunto, Magalhães Filho (2009, p. 91-92) dispõe:

“Antes de tudo, convém observar que entre normas principiológicas não há antinomia. A colisão entre direitos fundamentais num caso concreto, por exemplo, não é solucionada pela exclusão de um em proveito do outro, mas, sim, pela ponderação axiológica, harmonização prática ou solução de compromisso. A despeito de haver contrariedade entre os princípios, eles não se contradizem. A contradição não admite meio termo (ex. quente e não quente), daí porque é necessária a exclusão de um polo quando se reconhece o outro, em respeito ao princípio lógico da não contradição („uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto?). A contrariedade admite meio termo (ex.: quente e frio), razão pela qual se pode encontrar uma solução dialética para ela (morno para o exemplo dado).”



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS



5.5. Portanto, não pode o Pregoeiro Oficial do Município desclassificar a licitante, sob pena de quebra dos princípios e normas que regem as contratações públicas pátrias, e uma clara afronta a busca da proposta mais vantajosa.

6. DA DECISÃO

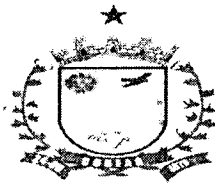
6.1. Pelo exposto, decido CONHECER os Recursos interpostos, pelas licitantes WANDERSON GONÇALVES ARRUDA, para no MÉRITO, julgar-lhes tempestivos e IMPROCEDENTES, mantendo a decisão ora combatida.

6.2. Encaminhar os autos às autoridades superiores.

Coreaú-CE, 01 de março de 2022.

Renê Ximenes Aragão

RENÊ XIMENES ARAGÃO
Pregoeiro Oficial do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

DESPACHO



Aos Srs.(as) Secretários(as)

Senhor(es) Secretário(s)

Enviamos à V.Sa. o Parecer de Julgamento quanto ao Recurso impetrado pela licitante WANDERSON GONÇALVES ARRUDA, no âmbito da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.21.02-PE, Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL SERVIÇOS MECÂNICOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ. Pelo exposto, decido CONHECER os Recursos interpostos, pelas licitantes WANDERSON GONÇALVES ARRUDA, para no MÉRITO, julgar-lhes tempestivos e IMPROCEDENTES, mantendo a decisão ora combatida, para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão.

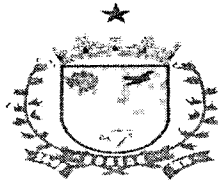
Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Coreaú-CE, 01 de março de 2022.

Renê Ximenes Aragão

RENÊ XIMENES ARAGÃO
Pregoeiro Oficial do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS



DECISÃO HIERÁRQUICA

DESPACHO:

Diante das informações prestadas pelo pregoeiro, bem como haver prova nos autos de que a decisão tomada observou a lei, o instrumento convocatório, a jurisprudência, doutrina, demonstrando clareza, objetividade e cautelas necessária, Ratifico a decisão constante do Parecer de Julgamento quanto ao Recurso impetrado pela licitante **WANDERSON GONÇALVES ARRUDA**, no âmbito da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.21.02-PI, Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL SERVIÇOS MECÂNICOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ**, ratifico o julgamento do pregoeiro, mantendo a decisão ora combatida.

1. Comunique-se às recorrentes e demais licitantes.
2. Publique-se nos portais de transparência ativa.
3. Dê-se prosseguimento ao certame.

Coreaú-CE, 01 de março de 2022.

Patrícia Fernandes Jacinto Araújo
Chefe de Gabinete do Prefeito e
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Desenvolvimento
Agrário e Meio Ambiente

Paulo Cezar de Araújo
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho, Assistência
social, Habitação e Cidadania

Francisco Douglas de Souza Farias
Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação

Elisângela Mesquita de Assis
Secretária de Saúde

Renato Mascarenhas Portela
Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos